



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03654/11

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Logradouro
Exercício: 2010
Responsável: Humberto Luís Lisboa Alves
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Comunicação. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00496/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE LOGRADOURO, SR. HUMBERTO LUÍS LISBOA ALVES**, relativa ao exercício financeiro de **2010**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas do ordenador de despesas;
- b) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil a respeito das contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas para providências cabíveis;
- c) **RECOMENDAR** à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, visando não repetir as falhas constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 11 de julho de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03654/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo eletrônico TC Nº 03654/11 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Logradouro, Sr. Humberto Luís Lisboa Alves relativas ao exercício financeiro de 2010.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 216/2009, estimando a receita em R\$ 8.357.842,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, equivalentes a 50% da despesa fixada;
- b) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 7.226.779,50;
- c) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 7.275.545,58;
- d) os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 575.099,22, dos quais foram pagos no exercício R\$ 574.486,57;
- e) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 195/2008;
- f) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 72,29% dos recursos do FUNDEB;
- g) a aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 31,66% e 17,38% da receita de impostos, inclusive transferências;
- h) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 41,46% da RCL;
- i) o exercício não apresentou registro de denúncia;
- j) o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,90% da receita tributária do exercício anterior;
- k) os REO e RGF foram encaminhados a este Tribunal e devidamente publicados em órgão de imprensa oficial;
- l) o município não possui regime próprio de previdência.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou algumas irregularidades referentes aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e sobre a LRF, considerando sanadas aquelas referentes ao descumprimento da Resolução Normativa RN-TC 03/2010, por não se fazer acompanhar dos documentos previstos na citada Resolução, saldo não comprovado no valor de R\$ 18.613,81 e gastos com contratação de pessoal, configurando burla à regra do Concurso Público, mantendo as demais falhas, após a análise de defesa, pelos motivos que se seguem:

a) Descumprimento do artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas.

Não houve apresentação de esclarecimentos para esse item.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03654/11

b) Despesas sem licitação no valor de R\$ 158.413,91.

Nesse item, após as ponderações levantadas pela defesa, o Órgão Técnico de Instrução considerou sanado apenas parte do valor reclamado, baixando o montante para R\$ 153.767,89.

c) Não pagamento das obrigações patronais ao INSS num valor em torno de R\$ 130.930,18.

A Auditoria, considerando os valores prestados pela defesa, refez os cálculos e concluiu que deixaram de ser repassadas contribuições previdenciárias no valor de R\$ 85.915,78.

d) Informações incorretas prestadas ao sagres em relação à classificação da despesa e indicação de fonte de recursos.

Nesse item, a Equipe Técnica considerou sanada a falha que trata da classificação da despesa, mais manteve a falha que trata da informação incorreta na indicação de fonte de recursos.

O Ministério Público através de sua representante emitiu o Parecer Nº 0672/12 onde opina pelo (a):

- a) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
- b) Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de Governo em análise, de responsabilidade do Sr. *Humberto Luís Lisboa Alves*, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2010;
- c) Julgamento **IRREGULAR** das contas de gestão do mencionado responsável;
- d) Aplicação de **MULTA PESSOAL** ao referido gestor, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, por transgressão à regras constitucionais e legais;
- e) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, além de não repetir as falhas ora detectadas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes no relatório da Auditoria:

- 1) Quanto ao déficit orçamentário ficou caracterizado um desequilíbrio das contas públicas, pois, não foi observado o cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, embora seja um déficit de pequena monta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03654/11

2) No que tange às despesas realizadas sem licitação, verifica-se que o gestor deixou de licitar despesas com publicidade e propaganda, aquisição de materiais elétricos, fornecimento de peças e refeições, serviços de costura e de borracharia e contratação de frete, além do mais, pagou despesas acima do valor que fora licitado, alcançando o montante de **R\$ 153.767,89**, o que representa **2,11%** da despesa orçamentária do exercício.

3) Com relação às contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas, sugiro que seja comunicado à Receita Federal do Brasil, para providências cabíveis.

4) Concernente às informações incorretas prestadas ao SAGRES, recomendo ao gestor que mantenha sua contabilidade em consonância com os dados fornecidos para o referido aplicativo, pois, as incompatibilidades apresentadas causam embaraço à fiscalização do Órgão Técnico de Instrução deste Tribunal.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julgue **REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) Emita **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito de **Logradouro**, Sr. **Humberto Luís Lisboa Alves**, relativas ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- c) **COMUNIQUE** à Receita Federal do Brasil a respeito das contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas para providências cabíveis;
- d) **RECOMENDE** à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, visando não repetir as falhas constatadas.

É a proposta.

João Pessoa, 11 de julho de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 11 de Julho de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL